

nova Mercê, e assim entendido que elles só devem pagar 1/3
as direitas correspondentes ao accrescimento do ordenado, que
lhes foi augmentado pelo Decreto de 19 de Dezembro ^{Ag. Molini}
de 1836, e quando forem promovidas a Empregos supe-
riores ou diversos, só então serão obrigadas ao paga-
mento das direitas relativas á totalidade dos orden-
ados, que tiverem esses Empregos, com o simples
acabamento do que satisfizerem agora. He este o meu
parecer; Vossa Magestade porém mandará o mais
justo = Lisboa 7 de 8.^{vo} de 1837 = Offizante do
Proc.^o Geral da Com.^a José de Cupertino de Aguiar
Molini.

Item de 4 de 7.^{vo} de 1837 a cerca
do Decreto de 25 de 8.^{vo} de 1836, foi
criada a Academia das Bellas Artes de
Lisboa, enomeadas as respectivas Profes-
ses para as aulas d'aquelle Estabolecime-
nto, bem como as Artistas de diversas
Classees aggregadas ás mesmas Aulas, as qu-
aes tem differentes Ordenados, e são pro-
movidas das Classees de menor rendimento
para outras que o tem maior.

Lembra = Pelo Officio do Ministerio do Reino
de 4 do mez passado me ordena Vossa Magestade
que informe t.^o se as Professores e Artistas aggrega-
dos das Aulas da Academia das Bellas Artes criada
pelo Decreto de 25 de Outubro de 1836, despa-
das anteriormente a 31 de Dezembro do mesmo
anno devem pagar direitas do Mercê sendo con-
siderados como Empregos de Instrução Publica;

2.º As *Atletas* aggregadas despachadas naquelle epoca, sendo promovidas a classes de maior vencimento, ha de pagar direitos da Totalidade do seu ultimo ordenado, ou tao somente a respeito da melhoria. Satisfazendo pois aquelle Officio tendo a honra de dizer a Vossa Magestade sobre o primeiro ponto, que o Artigo 2.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, obrigando todas as *Empregos Publicos Livres Ecclesiasticos* sem distincção de ordenados Terarchia ao pagamento das direitas, só pode ser applicado ás *Mercês* d'elles posteriormente feitas, como se vê da sua propria expressão, e como já declarou a Portaria de 2 de Março de 1837 fundada no justo principio de que a Lei não pode ter effeito retroactivo. He portanto claro que as *Mercês* feitas aos Professores e *Atletas* aggregadas das *Escolas da Academia* antes da publicação do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, não podem por elle ser reguladas no pagamento das direitas, mas sim o devem ser pela Legislação anterior consignada no Art. 26 do Regimento de 11 de Abril de 1661, Decreto de 3 de Maio de 1759, segundo a qual as *Empregos de Instrução Publica* eram exemptas do pagamento das direitas = Pelo que respeita ao 2.º requerito, cumprime-me dizer a Vossa Magestade, que segundo o Art. 16 da *Alvará* já citado de 11 de Abril de 1661 o que para se hum *Emprego Publico* exempto pela Lei do pagamento das direitas para outro a elle sujeito, paga todas as direitas correspondentes ao novo *Emprego*, como se nunca houvesse servido; esta doutrina deixou de ser expressa no Decreto de 31 de Dez.

porque ella se tornava inutil e escusada não ficando em 15
prego algum pelo mesmo Decreto dispensado das di-
reitas; porem não foi revogada, e deve ter applicação
nas hypothese analogas. A disposição da Tabela junta
ao Decreto de 31 de Dezembro, que no caso de promoção
ou augmento de ordenado manda pagar só em rela-
ção ao acrescimo das vencimentas, suppoem já an-
teriormente pagas as direitas do primeiro ordenado
pela geral de terminação do Decreto a que ella se re-
fere; e assim não pode reger o caso de que se trata, que
como omnino na nova Lei, deve ser decido pela
citada Art. 16 do Reg. de 11 de Abril de 1861. No par-
te as Actilias promovidas a Classes Superiores pos-
teriormente ao Decreto de 31 de Dezembro de 1836
passarao de hum Emprego pela Lei exceptuado
do pagamento das direitas na epocha do seu degra-
do, para outro a elles já obrigado, quando nelle fo-
rão providas; e nestes termos he a minha opiniao
que devem pagar as direitas correspondentes a totali-
dade do novo ordenado, e não somente em relação ao
acrescimo do vencimento. Ha huma Mercê nova, da
qual se devem as direitas competentes, não se poden-
do nelles fazer abatimento algum, porque nenhum
pagamento anterior existe que possa ser tomado em
conta = Lisboa 7 de 4.^{to} de 1837 = Adjuncto do
Rio Geral da Coroa - José de Capetina de Aguiar
Molina.

Idem de 5 de 4.^{to} de 1837 sobre o requ-
rimento de D. Lauriano digo de D. João
des Lauriano de Brito e Almeida sobre a
confirmação de hum affirmamento.

luchara = As Licenças Regias para as aforamentas
de bens vinculadas, ou as Confirmações Regias das
aforamentas já feitas nas mesmas bens, nas graças
e mercês feitas aos contrahentes, a favor das quaes
se dispensao as Leis que prohibem a alienação de
semelhantes bens; e por esta causa tanto pela Legis-
lação antiga, como pela moderna, estão sujeitas ao
pagamento das direitas. A quantidade das direitas
deve ser regulada pela Lei existente ao tempo que
se fez a Mercê, que se concedeu a licença, ou se deu
a Confirmação e não pela que vigorava ao tempo
do contrato, porque as direitas são devidas pela Mercê da confirmação e não pelo
Contrato, sendo a quella posterior a Lei, he cla-
ro que está de baixo do seu poder, que rege todas
as actas posteriormente praticadas. Não poden-
do pois concordar com as principiaes expostas pe-
lo Conselho Proc. Geral da Coroa, concordo toda-
via com a sua condução; e ainda que entendendo q
as direitas da Confirmação Regia pedida pela supp.
D. Gertrudes Lauriana de Brito e Almeida para o
aforamento das bens vinculadas, devem ser re-
guladas pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1836,
todavia penso que segundo este Decreto elles não
podem ser mais que hum por 100 da quantia
de hum conto e duzentas mil reis, valor do pre-
dio aforado segundo o contrato, porquanto na
Tabella approvada por aquelle Decreto he expresso
que as licenças para venda, hypotheca e subro-
gação de bens de Morgado, pagao hum por
cento do seu valor, eo aforamento está na cla-
se da venda ou hypotheca, sendo certo que só nas
aforamentas das Bens Nacionais he que a Lei manda

pagar 5 por 100 do seu valor, cuja disposicão nao pô- 11
de ser applicada ao contracto de que se trata, que nao
seu sobre aquelles bens, mas sobre os desvinculo. *Ag. M. Sin*
Por ultimo cumpri-me notar que a supp.^a ainda nao jor-
tou a Escriptura Publica da ratificacão do aforamento,
que lhe foi exigida na minha resposta de 22 de Ab-
ril ultimo, e que parece lhe foi ordenada pela des-
pacho da Secretaria de 26 do mesmo mes, por qua-
nto a que apparece com estes papeis bem me di-
xa. Ainda do exporto Vossa Magestade mandará
o mais jacto = Lisboa 7 de Maio de 1837 = Estu-
dante do Proc.^o Geral da Coroa Torre de Cupertino
de Aguiar Oliveira.

Idem de 29 de Maio de 1837 sobre o requ-
erimento do Saldado Repanhol Thomaz
Gomes queixando-se da Camara Municipal
de Lisboa lhe ter mandado demolir hum-
as Barracas no cunhal da Bola em Be-
lem.

Senhora = Ainda-se o Sapp.^o Thomaz Gomes Saldi-
do Repanhol na posse tranquilla da propriedade no
sitio do cunhal da Bola em Belem, legitimado com
jacto titulo do aforamento do terreno e barraca fei-
to a Coroa em 5 de Maio de 1829, quem posses-
cia aquelle Pequeno d'Algar, nao tinha a Camara
faculdade para mandar proceder a sua demolicao por
propria authoridade sem a precedencia do Competen-
te orgao. Nao se podia dizer edificada aquella pro-
priedade em terreno publico, quando ella estava no
que foi aforado, mas ainda quando occupasse oocio